



Bruxelas, 21 de maio de 2019
(OR. en)

9181/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0140(COD)**

**TRANS 325
MAR 105
MI 425
COMER 71
CYBER 159
ENFOCUSTOM 101
DATAPROTECT 144
CODEC 1056**

RELATÓRIO

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes / Conselho
n.º doc. ant.:	7364/2/19 REV 2
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias – Orientação geral

I. CONTEXTO E CONTEÚDO DA PROPOSTA

1. Em 17 de maio de 2018, a Comissão apresentou a proposta em epígrafe ao Parlamento Europeu e ao Conselho, como parte do terceiro pacote "A Europa em Movimento", concebido para tornar a mobilidade europeia mais segura, mais limpa, mais eficiente e mais acessível, para benefício de todos os cidadãos da UE.

2. O objetivo geral da proposta é estabelecer um quadro jurídico uniforme para a transmissão de informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias, contribuindo desse modo para uma maior eficiência no setor dos transportes. Os objetivos mais específicos da proposta são os seguintes:

- A aceitação obrigatória de informações eletrónicas no domínio do transporte de mercadorias (eFTI) por parte de todas as autoridades públicas pertinentes, quando disponibilizadas pelos operadores económicos,
- A aplicação uniforme dessa obrigação pelas autoridades e
- A interoperabilidade dos diferentes sistemas e soluções de informática utilizados para o intercâmbio de informações no domínio do transporte de mercadorias.

II. **TRABALHOS NAS OUTRAS INSTITUIÇÕES**

3. No Parlamento Europeu (PE), a comissão designada como responsável por este dossiê foi a Comissão dos Transportes e do Turismo, sendo Claudia Schmidt (PPE, AT) a relatora. O Parlamento aprovou o relatório e adotou a sua posição em primeira leitura em 12 de março de 2019.
4. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer na sessão plenária de 17 de outubro de 2018.
5. O Comité das Regiões decidiu não dar parecer sobre a proposta.

III. **PONTO DA SITUAÇÃO NO CONSELHO**

6. O Grupo dos Transportes — Questões Intermodais e Redes iniciou os seus trabalhos em junho de 2018, mediante uma apresentação geral da proposta e da sua avaliação de impacto. A proposta foi analisada em duas outras reuniões do Grupo em julho de 2018, tendo daí resultado um relatório intercalar¹, que foi apresentado ao Conselho em 3 de dezembro de 2018.

¹ 14231/18.

7. A Presidência prosseguiu os seus trabalhos sobre a proposta e consagrou cinco reuniões à análise minuciosa do dossiê, entre fevereiro e maio de 2019. Com base nas observações apresentadas pelas delegações nas reuniões do Grupo, e também por escrito, a Presidência elaborou três textos de compromisso que propunham soluções e esclarecimentos para a proposta da Comissão sobre vários artigos, sendo os principais os seguintes:

- **Artigo 1.º (Objeto e âmbito de aplicação):** foram explicitados os requisitos em matéria de informações regulamentares a que se aplica o projeto de regulamento. A lista dos atos legislativos da UE pertinentes foi transferida da parte A do anexo I para o artigo 1.º, a fim de evitar que a lista dos atos seja alterada no futuro através de atos delegados. Foram acrescentados ao âmbito de aplicação os requisitos em matéria de informações regulamentares definidos num ato delegado ou de execução adotado pela Comissão nos termos dos atos legislativos a que se refere o n.º 2, alínea a), bem como em dois outros atos legislativos da UE.
- **Artigo 3.º (Definições):** foram clarificadas algumas das definições existentes e aditadas novas definições.
- **Artigo 5.º (Requisitos aplicáveis às autoridades competentes):** no que se refere ao Regulamento (CE) n.º 1013/2006² relativo a transferências de resíduos, foi clarificado que, no que diz respeito às informações que devem acompanhar cada transporte de resíduos, a proposta eFTI institui a obrigação de as autoridades aceitarem as informações regulamentares em formato eletrónico quando os operadores envolvidos optarem por apresentá-las por via eletrónica nas condições previstas pelo regulamento eFTI e, por conseguinte, não é necessária a autorização prévia das autoridades.

Além disso, foi inserido um novo número para assegurar que, nos casos em que as informações regulamentares exigidas incluam a validação oficial, tais como selos ou certificados, a respetiva autoridade fornece essa validação por via eletrónica.

² Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

- **Artigo 7.º (Conjunto de dados de eFTI, procedimentos e regras de acesso comuns):** foi adotado um novo número mais pormenorizado acerca do conteúdo dos atos de execução a adotar pela Comissão. Ficou esclarecido que, ao definir o conjunto comum de dados de eFTI e os subconjuntos através de atos de execução, a Comissão procurará torná-los interoperáveis com modelos de dados aceites a nível internacional ou a nível da UE, ter em conta as convenções internacionais e atos da União pertinentes, aumentar a eficácia dos procedimentos administrativos e minimizar os custos de conformidade.
- **Artigo 8.º (Requisitos funcionais das plataformas de eFTI):** foram clarificados alguns dos requisitos existentes e adotados novos requisitos.
- **Artigos 10.º a 12.º (Organismos de avaliação da conformidade e certificação):** foram inseridos alguns esclarecimentos no que diz respeito às responsabilidades dos organismos e das autoridades designadas dos Estados-Membros relativamente à lista dos organismos de avaliação da conformidade acreditados e à certificação das plataformas de eFTI e dos prestadores de serviços de eFTI.
- **Artigo 16.º (Acompanhamento):** foram simplificadas as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de acompanhamento e comunicação de informações.
- **Artigo 17.º (Entrada em vigor e aplicação):** a data de aplicação do projeto de regulamento foi adiada para seis anos após a sua entrada em vigor, a fim de dar tempo suficiente aos Estados-Membros para aplicarem as medidas, em especial após a adoção de atos de execução pela Comissão três anos após a entrada em vigor do regulamento.

8. Na reunião do Grupo de 17 de maio de 2019, as delegações apoiaram, de um modo geral, o compromisso da Presidência³ com vista a definir uma orientação geral, tendo algumas solicitado esclarecimentos adicionais ou manifestado preocupações quanto a alguns artigos.

³ 7364/2/19 REV 2.

9. O compromisso da Presidência, que foi atualizado à luz das observações recebidas na reunião do Grupo de 17 de maio, consta do anexo ao relatório. As referidas observações dizem respeito, principalmente, ao aditamento de uma nova definição no artigo 3.º, ao retomar do texto da proposta inicial da Comissão no artigo 10.º, n.º 1, e à supressão do n.º 1 do artigo 16.º.
10. Nesta fase, é mantida por todas as delegações uma reserva de análise sobre a última versão do compromisso em anexo. Uma delegação mantém uma reserva de análise parlamentar.

IV. CONCLUSÕES

11. À luz do que precede, o Comité de Representantes Permanentes é convidado a aprovar o texto de compromisso apresentado no anexo do presente relatório e a solicitar ao Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) que chegue a acordo sobre uma orientação geral na sua reunião de 6 de junho de 2019.

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo às informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º
e o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁵,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A eficiência da logística e do transporte de mercadorias é essencial para a competitividade da economia da União, o funcionamento do mercado interno e a coesão social e económica de todas as regiões da União.

⁴ JO C de , p. .

⁵ JO C de , p. .

- (2) A circulação de mercadorias, incluindo os resíduos, surge associada ao intercâmbio de uma grande quantidade de informações ainda em papel, entre as empresas e as autoridades **competentes**, bem como [...] dentro das próprias empresas. A utilização de documentos em papel representa um encargo administrativo significativo para os operadores logísticos.
- (3) A ausência de um quadro jurídico uniforme ao nível da União que obrigue [...] as autoridades **competentes** a aceitar em formato eletrónico as informações pertinentes e exigidas por lei sobre o transporte de mercadorias é considerada a principal razão pela qual não tem havido progressos no sentido de uma simplificação e de uma maior eficiência proporcionadas pelos meios eletrónicos disponíveis. A aceitação por parte das [...] autoridades **competentes** das informações em formato eletrónico, e com especificações comuns facilitará não só a comunicação entre estas e os operadores, como também, indiretamente, o desenvolvimento de comunicações eletrónicas uniformes e simplificadas entre empresas na União.
- (4) Algumas áreas da legislação de transportes da União exigem que as autoridades competentes aceitem informações digitalizadas, mas esta obrigação está longe de contemplar toda a legislação da União sobre esta matéria. Deverá ser possível utilizar meios eletrónicos para disponibilizar informações regulamentares de transporte de mercadorias às autoridades **competentes** em todo o território da União e relativamente a todas as fases relevantes das operações de transporte realizadas na União. Além disso, essa possibilidade deverá ser aplicável a todas as informações regulamentares, em todos os modos de transporte.
- (5) [...] As autoridades **competentes** deverão, deste modo, ser obrigadas a aceitar informações disponibilizadas eletronicamente sempre que os operadores económicos forem obrigados a disponibilizar informações como prova de conformidade com requisitos estabelecidos pelos atos da União abrangidos pelo presente regulamento. O mesmo deverá aplicar-se quando o direito nacional de um Estado-Membro exija a apresentação de informações regulamentares idênticas, na totalidade ou em parte, às informações a prestar por força de tais atos da UE.

- (6) Dado que o presente regulamento se destina, simplesmente, a facilitar a apresentação de informações, especificamente, através de meios eletrónicos, não deverá afetar as disposições da União ou da legislação nacional que determinam o conteúdo das informações regulamentares e, em particular, não deverá impor nenhum requisito de informações regulamentares adicional. Embora se destine a permitir a conformidade com os requisitos de informações regulamentares através de meios eletrónicos em vez de através de documentos em papel, o presente regulamento não deverá de qualquer outro modo afetar **a possibilidade de os operadores económicos envolvidos apresentarem as informações em suporte papel, como disposto nos atos da União ou dos Estados-Membros pertinentes, nem** as disposições relevantes da União sobre requisitos relativos aos documentos que devem ser utilizados para a apresentação estruturada das informações em causa. **No que diz respeito** [...] ao **Regulamento (CE) n.º 1013/2006**⁶ [...], **as disposições** que contenham requisitos processuais aplicáveis às transferências **de resíduos e as disposições referentes aos controlos pelas autoridades aduaneiras** deverão igualmente permanecer inalteradas pelo presente regulamento. O presente regulamento também não deverá prejudicar as disposições sobre as obrigações de apresentação de relatórios, **nomeadamente no que diz respeito às autoridades aduaneiras ou outras autoridades competentes, previstas no** Regulamento (UE) n.º 952/2013⁷, ou em atos de execução ou atos delegados adotados ao abrigo do disposto nesse regulamento, ou no Regulamento (UE) n.º XXX/2019 relativo ao EMSWe.
- (7) A utilização de meios eletrónicos para o intercâmbio de informações em conformidade com o presente regulamento deverá ser organizada de forma a garantir a segurança e a respeitar a confidencialidade das informações comerciais sensíveis.
- (8) Para que os operadores possam fornecer informações relevantes em formato eletrónico da mesma forma em todos os Estados-Membros, é necessário dispor de especificações comuns, a adotar pela Comissão através de atos de execução. Essas especificações deverão assegurar a interoperabilidade dos dados, criando um conjunto de dados único abrangente para ser utilizado na comunicação eletrónica das informações. Esse conjunto de dados único abrangente deverá conter todos os elementos de dados correspondentes aos requisitos em matéria de informações presentes em cada ato jurídico pertinente da União e do Estado-Membro, sendo incluídos uma única vez todos os elementos de dados comuns a um ou mais subconjuntos. Essas especificações deverão também determinar procedimentos comuns e regras pormenorizadas de acesso e tratamento dessa informação pelas autoridades competentes.

⁶ Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

⁷ Regulamento (CE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

- (9) Ao definir tais especificações, deverão ser tidas em conta as especificações de intercâmbio de dados pertinentes previstas na legislação da União aplicável e nas normas europeias e internacionais aplicáveis ao intercâmbio de dados, inclusive **normas** multimodais, bem como os princípios e as recomendações definidos no Quadro Europeu de Interoperabilidade⁸, que apresenta uma abordagem à prestação de serviços públicos digitais europeus definida de comum acordo pelos Estados-Membros. Deverá ainda ter-se o cuidado de manter estas especificações neutras em termos tecnológicos e abertas às inovações tecnológicas.
- (9-A) Com vista a reduzir os custos tanto para as autoridades como para os operadores, poderá ser considerada a criação de pontos de acesso para as autoridades competentes. Estes pontos de acesso terão apenas uma função de intermediários entre as plataformas de eFTI e as autoridades competentes, não devendo portanto armazenar nem tratar os dados de eFTI aos quais facilitam o acesso, **com exceção dos metadados ligados ao tratamento dos dados de eFTI, como os registos de operações necessários para efeitos de acompanhamento e de estatísticas.** Um ou mais Estados-Membros poderão também acordar em criar pontos de acesso comuns para as suas autoridades competentes respetivas.
- (10) O presente regulamento deverá estabelecer os requisitos funcionais aplicáveis às plataformas baseadas em tecnologias da informação e comunicação (TIC) que deverão ser utilizadas pelos operadores económicos para disponibilizar informações regulamentares sobre o transporte de mercadorias em formato eletrónico (eFTI) às autoridades competentes **a fim de satisfazer as condições de aceitação obrigatória dessas informações por parte das autoridades, como previsto no presente regulamento.** Deverão ainda ser estabelecidas condições para prestadores terceiros de serviços de plataformas de eFTI (prestadores de serviços de eFTI). **Esses requisitos e condições deverão assegurar, em particular, que todos os dados de eFTI só possam ser tratados no quadro de um sistema completo de controlo do acesso baseado em direitos que preveja a existência de funcionalidades atribuídas.**

⁸ Quadro Europeu de Interoperabilidade — Estratégia de execução, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, (COM(2017) 134).

- (11) Para fortalecer a confiança das autoridades [...] e dos operadores económicos relativamente à conformidade das plataformas de eFTI e dos prestadores de serviços de eFTI com esses requisitos funcionais, [...] os Estados-Membros deverão pôr em prática um sistema de certificação assente na acreditação, em conformidade com o Regulamento (CE) 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹. Os sistemas informáticos já utilizados deverão também poder ser objeto de **pedidos** de certificação ao abrigo deste sistema de certificação, desde que satisfaçam os requisitos aplicáveis às plataformas de eFTI previstas no presente regulamento.
- (11-A) Não obstante a obrigação imposta a **todas as** autoridades **competentes** [...] de aceitarem as informações [...] **disponibilizadas** através de uma plataforma de eFTI certificada em conformidade com o presente regulamento, as autoridades competentes podem também aceitar as informações transmitidas eletronicamente através de outros sistemas, caso um Estado-Membro decida fazê-lo. Ao mesmo tempo, o presente regulamento não deverá impedir que as plataformas de eFTI sejam utilizadas entre empresas, nem que sejam criadas funcionalidades adicionais dessas plataformas, desde que tal não afete o tratamento das informações regulamentares abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento em conformidade com os respetivos requisitos.
- (12) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da obrigação de aceitar as informações regulamentares disponibilizadas em formato eletrónico ao abrigo do presente regulamento, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰.
- (13) Em particular, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer um conjunto comum de dados e os subconjuntos de dados relativamente aos respetivos requisitos de informações regulamentares abrangidos por este regulamento, bem como procedimentos comuns e regras detalhadas para as autoridades competentes relativamente ao acesso e tratamento dessas informações sempre que os operadores económicos envolvidos disponibilizarem estas informações eletronicamente, incluindo regras detalhadas e especificações técnicas.

⁹ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (14) Deverão também ser atribuídas à Comissão competências de execução para estabelecer regras detalhadas para a execução dos requisitos referentes a plataformas de eFTI e prestadores de serviços de eFTI.
- (15) Com vista a assegurar a correta aplicação do presente regulamento, o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deverá ser delegado na Comissão:
- para alterar a parte B do anexo I, a fim de incorporar a lista de requisitos de informações regulamentares previstos na legislação dos Estados-Membros e notificada à Comissão pelos Estados-Membros, em conformidade com o presente regulamento;
 - para alterar a parte A do anexo I de modo a contemplar quaisquer atos delegados ou de execução adotados pela Comissão que estabeleçam novos requisitos de informações regulamentares da União relativamente ao transporte de mercadorias;
 - para alterar a parte B do anexo I a fim de incorporar quaisquer novas disposições do direito nacional aplicáveis que introduzam alterações aos requisitos de informações regulamentares nacionais ou que definam novos requisitos de informações regulamentares aplicáveis no âmbito do presente regulamento notificados à Comissão pelos Estados-Membros em conformidade com o presente regulamento;
 - para complementar determinados aspetos técnicos do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito à certificação de plataformas de eFTI e de prestadores de serviços de eFTI.
- (16) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹¹. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

¹¹ JO L 123, 12.5.2016, p. 1.

- (17) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento – nomeadamente o de assegurar uma abordagem uniforme da aceitação, por parte das autoridades [...] **competentes**, das informações sobre o transporte de mercadorias apresentadas eletronicamente – não podem ser alcançados de forma suficiente pelos Estados-Membros, mas podem, devido à necessidade de estabelecer requisitos comuns, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (18) O tratamento, através de meios eletrónicos, dos dados pessoais exigidos como parte das informações regulamentares de transporte de mercadorias deverá ser realizado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹².
- (19) A Comissão deverá proceder a uma avaliação do presente regulamento. Deverão ser recolhidas informações a fim de contribuir para essa avaliação e para aferir o desempenho da legislação em relação aos objetivos pretendidos.
- (20) O presente regulamento não pode ser aplicado de forma efetiva enquanto os atos delegados e de execução previstos no mesmo não tiverem entrado em vigor. O presente regulamento deverá, portanto, ser aplicado com efeitos a partir de [inserir data], para dar à Comissão tempo para adotar esses atos.
- (21) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ e emitiu parecer em xx de XXX de 20xx¹⁴,

¹² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

¹³ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

¹⁴ JO C....

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece um quadro jurídico para a comunicação eletrónica, entre os operadores económicos envolvidos e [...] as autoridades competentes, de informações regulamentares relacionadas com o transporte de mercadorias no território da União. Para esse efeito, o presente regulamento:
 - a) Estabelece as condições ao abrigo das quais as autoridades competentes [...] são obrigadas a aceitar informações regulamentares quando disponibilizadas eletronicamente pelos operadores económicos envolvidos;
 - b) Estabelece as regras para a prestação de serviços relacionados com a disponibilização eletrónica de informações regulamentares às autoridades competentes por parte dos operadores económicos envolvidos.

2. O presente regulamento aplica-se:

a) Aos requisitos de informações regulamentares definidos:

- no Regulamento (CEE) n.º 11 do Conselho¹⁵, artigo 6.º, n.º 1;
- na Diretiva 92/106/CEE¹⁶ (artigo 3.º);
- no Regulamento (CE) n.º 1072/2009¹⁷, artigo 8.º, n.º 3;
- no Regulamento (CE) n.º 1013/2006¹⁸, artigo 16.º, alínea c), e artigo 18.º, **n.º 1**;
- no que respeita à Diretiva 2008/68/CE¹⁹, no capítulo 5.4 dos anexos do RID, do ADR e do ADN, como referido no anexo I, secção I.1, no anexo II, secção II.1 e no anexo III, secção III.1, da referida diretiva²⁰.

No que diz respeito ao Regulamento (CE) n.º 1013/2006, o presente regulamento não se aplica aos controlos pelas autoridades aduaneiras, conforme determinado nas disposições aplicáveis da União.

¹⁵ Regulamento n.º 11 relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte, em execução do disposto no artigo 79.º, n.º 3, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO, edição especial portuguesa: Capítulo 07, Fascículo 001, p. 32 – 36).

¹⁶ Diretiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros (JO L 368 de 17.12.1992, p. 38).

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias (JO L 300 de 14.11.2009, p. 72).

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

¹⁹ Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13-59).

²⁰ As referências ao ADR, ao RID e ao ADN devem ser interpretadas na aceção do artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Diretiva 2008/68/CE.

- b) Aos requisitos de informações regulamentares estabelecidos nos atos delegados ou de execução adotados pela Comissão nos termos dos atos legislativos a que se refere a alínea a) [...] **ou nos termos da** Diretiva 2016/797/UE²¹ [...] **ou do** Regulamento (CE) n.º 300/2008²². Esses atos delegados ou de execução são enumerados na parte A do anexo I.
- c) Aos requisitos de informações regulamentares estabelecidos no direito nacional e enunciados na parte B do anexo I.
3. Até [SP inserir um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros notificam a Comissão das disposições do direito nacional e correspondentes requisitos de informações regulamentares que exigem a apresentação de informações idênticas, na totalidade ou em parte, às informações a fornecer ao abrigo dos requisitos de informações regulamentares a que se refere o n.º 2, alíneas a) e b).

Na sequência dessa notificação, os Estados-Membros notificam a Comissão de qualquer nova disposição do direito nacional que:

- a) Introduza alterações aos requisitos de informações regulamentares enunciados na parte B do anexo I, ou
- b) Estabeleça novos requisitos de informações regulamentares idênticas, na totalidade ou em parte, às informações a fornecer ao abrigo dos requisitos de informações regulamentares a que se refere o n.º 2, alíneas a) e b).

Os Estados-Membros procedem a essas notificações no prazo de um mês a contar da adoção da referida disposição.

²¹ Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (JO L 138 de 26.5.2016, pp. 44-101).

²² Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72).

Artigo 2.º
Adaptação do anexo I

A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 13.º, com vista a alterar o anexo I a fim de:

- (a) Incluir uma referência aos requisitos de informações regulamentares a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea b);
- (b) Integrar ou suprimir referências ao direito nacional e aos requisitos de informações regulamentares em conformidade com as notificações efetuadas nos termos do artigo 1.º, n.º 3.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) "Informações regulamentares", as informações, apresentadas ou não como um documento, relacionadas com o transporte de mercadorias no território da União, incluindo em trânsito, que devem ser disponibilizadas por um operador económico envolvido, de acordo com as disposições referidas no artigo 1.º, n.º 2, como prova de conformidade com os requisitos aplicáveis dos atos em questão;
- (2) "Requisito de informações regulamentares", um requisito para prestar informações regulamentares;

2-A. "Autoridade competente", qualquer autoridade, agência ou outro organismo público que seja competente para desempenhar tarefas ao abrigo dos atos referidos no artigo 1.º, n.º 2, e que necessite de aceder a informações regulamentares, como a verificação, o cumprimento, a validação ou o controlo da conformidade, no território de um Estado-Membro;

- (3) "Informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias (eFTI)", qualquer conjunto de elementos de dados tratados em suporte eletrónico para fins de intercâmbio de informações regulamentares entre os operadores económicos envolvidos e com as autoridades competentes;

- 3-A. "Subconjunto de dados de eFTI", o conjunto de elementos de dados estruturados correspondente às informações regulamentares requeridas num ato jurídico específico da União ou de um Estado-Membro referido no artigo 1.º, n.º 2;
- 3-B. "Conjunto comum de dados de eFTI", o conjunto exaustivo de elementos de dados estruturados correspondentes a todos os subconjuntos de dados de eFTI, no qual os elementos de dados comuns aos diferentes subconjuntos de dados de eFTI são incluídos apenas uma vez;
- 3-C. "Elemento de dados", a unidade mínima de informação, com uma definição única e características técnicas precisas, tais como formato, comprimento e tipo de letra;
- (4) "Tratamento", qualquer operação ou conjunto de operações relativas a eFTI, efetuadas ou não por meios automáticos, como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, o armazenamento, a adaptação ou a alteração, a pesquisa, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, a difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, o alinhamento ou a combinação, a restrição, o apagamento ou a destruição;
- 4-A. "Registo de operação", um registo automatizado do tratamento eletrónico de eFTI;
- (5) "Plataforma de eFTI", qualquer solução de tecnologias da informação e da comunicação (TIC), como um sistema operativo, um ambiente operativo, ou uma base de dados, destinada a ser utilizada para o tratamento de eFTI;
- (6) "Programador da plataforma de eFTI", qualquer pessoa singular ou coletiva que desenvolveu ou adquiriu uma plataforma de eFTI para fins de tratamento de informações regulamentares relacionadas com a sua própria atividade económica ou para colocação da plataforma no mercado;
- (7) "Serviço de eFTI", um serviço que consiste no tratamento de eFTI através de uma plataforma de eFTI, isoladamente ou em combinação com outras soluções de TIC, incluindo outras plataformas de eFTI;
- (8) "Prestador de serviços de eFTI", qualquer pessoa singular ou coletiva que presta um serviço de eFTI a operadores económicos envolvidos com base num contrato;

- (9) "Operador económico envolvido", qualquer operador de transportes ou logística ou qualquer pessoa singular ou coletiva, responsável por disponibilizar informações regulamentares às autoridades competentes de acordo com os requisitos de informações regulamentares aplicáveis;
- (10) "Formato legível para humanos", uma forma de representação dos dados num formato eletrónico que pode ser utilizado como informação por uma pessoa singular sem necessidade de tratamento adicional;
- (11) "Formato legível para máquinas", uma forma de representação dos dados num formato eletrónico que pode ser utilizado para tratamento automático por uma máquina;
- (12) "Organismo de avaliação da conformidade", um organismo de avaliação da conformidade na aceção do n.º 13 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, acreditado de acordo com esse regulamento para realizar a avaliação da conformidade de uma plataforma de eFTI ou de um prestador de serviços de eFTI [...];
- (13) "Expedição", o transporte de um determinado conjunto de mercadorias, nomeadamente resíduos, entre o primeiro local de recolha e o local final de entrega, nos termos de um único contrato de transporte, ou de múltiplos contratos de transporte consecutivos, nomeadamente, se for caso disso, a transferência entre diferentes modos de transporte, independentemente da quantidade ou do número de contentores, embalagens ou unidades.

CAPÍTULO II

INFORMAÇÕES REGULAMENTARES DISPONIBILIZADAS ELETRONICAMENTE

Artigo 4.º

Requisitos para operadores económicos envolvidos

Para efeitos do artigo 5.º, n.º 1, os operadores económicos devem cumprir os requisitos do presente artigo.

No caso de os operadores económicos envolvidos disponibilizarem as informações regulamentares eletronicamente [...] **a uma autoridade** competente [...], devem fazê-lo com base em dados tratados numa plataforma de eFTI certificada e, se aplicável, por um prestador de serviços de eFTI certificado. As informações regulamentares são disponibilizadas pelos operadores económicos em formato legível para máquinas e, mediante solicitação da autoridade competente, em formato legível para humanos.

As informações em formato legível para máquinas devem ser disponibilizadas através de uma ligação autenticada e segura à fonte de dados de uma plataforma de eFTI. Os operadores económicos envolvidos comunicam a ligação de identificação eletrónica exclusiva referida no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), que permite à autoridade competente identificar de forma exclusiva as informações regulamentares relacionadas com a expedição.

As informações em formato legível para humanos devem ser disponibilizadas prontamente, no ecrã dos dispositivos eletrónicos que sejam propriedade do operador económico envolvido.

Artigo 5.º

Requisitos aplicáveis às autoridades competentes

1. [...] As autoridades competentes devem aceitar as informações regulamentares disponibilizadas eletronicamente pelos operadores económicos envolvidos nos termos do artigo 4.º.

Caso o operador económico envolvido tenha disponibilizado eletronicamente, nos termos do artigo 4.º, as informações regulamentares requeridas por força do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos, as autoridades competentes envolvidas devem aceitar essas informações regulamentares também sem o acordo referido no artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, desse regulamento.

Caso as informações regulamentares requeridas num ato jurídico específico da União ou de um Estado-Membro, referidas no artigo 1.º, n.º 2, incluam uma validação oficial, por exemplo, sob a forma de selos ou certificados, a autoridade em causa efetua essa validação eletronicamente, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 7.º.

2. A fim de cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 1, os Estados-Membros tomam medidas para que as suas autoridades competentes possam ter acesso às informações regulamentares disponibilizadas pelos operadores económicos, em conformidade com o artigo 4.º, e para que possam tratá-las. Essas medidas devem respeitar o disposto no artigo 7.º.

Artigo 6.º

Informações comerciais confidenciais

As autoridades competentes, os prestadores de serviços de eFTI e os operadores económicos envolvidos tomam medidas para assegurar a confidencialidade das informações comerciais tratadas e partilhadas de acordo com o presente regulamento, e asseguram que essas informações só podem ser consultadas e tratadas se tal for autorizado.

Artigo 7.º

Conjunto comum de dados de eFTI, procedimentos e regras de acesso

1. A Comissão, por meio de atos de execução:
 - (a) Estabelece e altera o conjunto comum de dados de eFTI e os subconjuntos de dados relacionados com os respetivos requisitos de informações regulamentares, conforme referidos no artigo 1.º, n.º 2, incluindo as especificações correspondentes a cada elemento de dados incluído no conjunto comum de dados e nos subconjuntos de dados;
 - (b) Define procedimentos e regras detalhadas comuns, incluindo especificações técnicas comuns, para o acesso das autoridades competentes a plataformas de eFTI, incluindo procedimentos para o tratamento de informações regulamentares.
2. Ao adotar os atos de execução a que se refere o n.º 1, a Comissão:
 - a) Tem em conta as convenções internacionais e atos da União pertinentes;
 - b) Procura assegurar a interoperabilidade do conjunto comum de dados de eFTI e dos subconjuntos de dados com **modelos de dados aceites** internacionalmente **ou a nível da União** [...], nomeadamente modelos de dados multimodais; e
 - c) Procura assegurar a eficiência dos procedimentos administrativos e minimizar os custos de conformidade, tanto dos operadores económicos como das autoridades envolvidas.

Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2. O primeiro desses atos de execução que abrangerá todos os elementos referidos no n.º 1 deve ser adotado, no máximo, até [3 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

CAPÍTULO III

PLATAFORMAS E SERVIÇOS DE EFTI

SECÇÃO 1

REQUISITOS DAS PLATAFORMAS E SERVIÇOS DE EFTI

Artigo 8.º

Requisitos funcionais das plataformas de eFTI

1. As plataformas de eFTI utilizadas para o tratamento de informações regulamentares devem oferecer funcionalidades que assegurem que:
 - (a) Os dados pessoais possam ser processados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/679²³;
 - (b) Os dados comerciais possam ser processados em conformidade com o artigo 6.º;
- b-A) [...] As autoridades **competentes** possam aceder aos dados e tratá-los, em conformidade com as especificações adotadas nos termos do artigo 7.º;
- b-B) Os operadores económicos envolvidos possam disponibilizar as informações às autoridades **competentes**, em conformidade com o artigo 4.º;
- (c) Seja possível estabelecer uma ligação de identificação eletrónica exclusiva entre uma expedição e os elementos de dados de eFTI a ela referentes, nomeadamente uma referência estruturada à plataforma de eFTI na qual os dados são disponibilizados, como, por exemplo, um identificador único de referência;

²³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (*JO L 119 de 4.5.2016, p. 1*).

- (d) Os dados possam ser tratados unicamente com base num acesso autorizado e autenticado e no respeito de direitos ao tratamento de dados claramente definidos e concedidos;
 - (e) Todas as operações de tratamento de dados sejam devidamente registadas em registos de operações, de modo a permitir, no mínimo, a identificação de cada operação distinta, da pessoa singular ou coletiva que realizou a operação e da sequência de operações relativa a cada elemento de dados individual. Se uma operação envolver a modificação ou eliminação de um elemento de dados existente, o elemento de dados original é preservado;
 - (f) Os dados possam ser arquivados e continuar acessíveis às autoridades competentes durante o período de tempo especificado na legislação que estabelece os requisitos pertinentes aplicáveis às informações regulamentares;
 - f-A) Os registos de operações referidos na alínea e) sejam arquivados e continuem acessíveis às autoridades competentes, para fins [...] de auditoria, durante o período de tempo especificado na legislação que estabelece os requisitos pertinentes aplicáveis às informações regulamentares **e, para fins de acompanhamento, durante o período de tempo referido no artigo 16.º;**
 - (g) Os dados estejam protegidos contra a corrupção e o roubo;
 - (h) Os elementos de dados processados correspondam ao conjunto comum de dados de eFTI e aos subconjuntos de dados, estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 7.º, e possam ser tratados em qualquer uma das línguas oficiais da União, conforme o disposto no ato que estabelece os requisitos pertinentes aplicáveis às informações regulamentares.
2. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as especificações detalhadas relativamente aos requisitos previstos no n. 1. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2. O primeiro desses atos de execução, que abrangerá todos os elementos referidos no n.º 1 deve ser adotado, no máximo, até [3 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Artigo 9.º

Requisitos dos prestadores de serviços de eFTI

1. Os prestadores de serviços de eFTI asseguram que:
 - (a) Os dados sejam tratados apenas por utilizadores autorizados e de acordo com direitos de tratamento de dados na plataforma de eFTI claramente definidos e concedidos, em conformidade com os requisitos de informações regulamentares aplicáveis;
 - (b) Os dados sejam arquivados e acessíveis durante o período de tempo especificado na legislação que estabelece os requisitos pertinentes aplicáveis às informações regulamentares;
 - (c) As autoridades competentes tenham acesso totalmente gratuito e imediato às informações regulamentares relativas a uma operação de transporte de mercadorias tratadas através das respetivas plataformas de eFTI;
 - (d) Os dados estejam devidamente protegidos, incluindo contra o tratamento não autorizado ou ilegal e contra o extravio, a destruição ou os danos acidentais.
2. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as regras detalhadas relativamente aos requisitos previstos no n. 1. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2. O primeiro desses atos de execução, que abrangerá todos os elementos referidos no n.º 1, deve ser adotado, no máximo, até [3 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

SECÇÃO 2

CERTIFICAÇÃO

Artigo 10.º

Organismos de avaliação da conformidade

1. Os organismos de avaliação da conformidade são acreditados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 para fins de certificação das plataformas e dos prestadores de serviços de eFTI, conforme definido nos artigos 11.º e 12.º do presente regulamento.
[...]
2. Para efeitos de acreditação, os organismos de avaliação da conformidade devem cumprir os requisitos previstos no anexo II. Os organismos de avaliação da conformidade comunicam à [...] autoridade **designada em conformidade com o** [...] n.º 3 a ligação ao sítio Web onde disponibilizam ao público as informações disponíveis sobre os organismos de avaliação de avaliação da conformidade acreditados, incluindo uma lista atualizada desses organismos.
3. Cada Estado-Membro [...] designa uma [...] autoridade que mantém a lista atualizada dos organismos de avaliação da conformidade acreditados, das plataformas de eFTI e dos prestadores de serviços de eFTI titulares de uma certificação válida com base nas informações fornecidas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, o artigo 11.º, n.º 2, e o artigo 12.º, n.º 2. As autoridades [...] designadas disponibilizam a lista ao público num sítio Web oficial do governo.
4. Até ao dia 31 de março de cada ano, as autoridades designadas dos Estados-Membros notificam as listas [...] a que se refere o n.º 3 à Comissão, juntamente com o endereço do sítio Web onde as mesmas foram publicadas. A Comissão publica uma ligação para os endereços desses sítios Web na sua página Web oficial.

Artigo 11.º
Certificação de plataformas de eFTI

1. Mediante solicitação do programador de uma plataforma de eFTI, os organismos de avaliação da conformidade avaliam a conformidade da plataforma de eFTI com os requisitos previstos no artigo 8.º, n.º 1. Se a avaliação for positiva, é emitido um certificado de conformidade. Se a avaliação for negativa, o organismo de avaliação da conformidade apresenta a justificação necessária ao requerente.
2. Os organismos de avaliação da conformidade mantêm uma lista atualizada das plataformas de eFTI que certificaram e às quais retiraram ou suspenderam a certificação. Estes organismos disponibilizam a lista publicamente nos seus sítios Web e comunicam a ligação a esse endereço do sítio Web à autoridade [...] designada a que se refere o artigo 10.º, n.º 3.
3. As informações disponibilizadas às autoridades competentes por meio de uma plataforma de eFTI certificada são acompanhadas de uma marca de certificação.
4. O programador da plataforma de eFTI candidata-se a uma reavaliação da sua certificação se as especificações técnicas adotadas nos atos de execução referidos no artigo 7.º, n.º 2, forem revistas.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 13.º para complementar o presente regulamento com regras relativas à certificação e à utilização da marca de certificação, inclusive no que diz respeito à renovação, suspensão e revogação da certificação de plataformas de eFTI.

Artigo 12.º

Certificação de prestadores de serviços de eFTI

1. Mediante solicitação do prestador de serviços de eFTI, os organismos de avaliação da conformidade avaliam a conformidade da plataforma de eFTI com os requisitos previstos no artigo 9.º, n.º 1. Se a avaliação for positiva, é emitido um certificado de conformidade. Se a avaliação for negativa, o organismo de avaliação da conformidade apresenta a justificação necessária ao requerente.
2. Os organismos de avaliação da conformidade mantêm uma lista atualizada dos prestadores de serviços de eFTI que certificaram e às quais retiraram ou suspenderam a certificação. Estes organismos disponibilizam a lista publicamente nos seus sítios Web e comunicam a ligação a esse endereço do sítio Web à autoridade [...] designada a que se refere o artigo 10.º, n.º 3.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 13.º para complementar o presente regulamento com regras relativas à certificação dos prestadores de serviços de eFTI, inclusive a renovação, suspensão ou revogação da certificação.

CAPÍTULO IV

DELEGAÇÃO DE PODERES E DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO

Artigo 13.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, no artigo 11.º, n.º 5, e no artigo 12.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, no artigo 11.º, n.º 5, e no artigo 12.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, no artigo 11.º, n.º 5, e no artigo 12.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 14.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º

Reapreciação

1. Até [cinco anos após a data de aplicação do presente regulamento], o mais tardar, a Comissão procede à avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.
2. Os Estados-Membros transmitem à Comissão as informações necessárias estabelecidas no artigo 16.º para a elaboração do relatório.

Artigo 16.º

Acompanhamento

Os Estados-Membros prestam as seguintes informações à Comissão a cada cinco anos e pela primeira vez até [três anos após a data de aplicação do presente regulamento], o mais tardar:

1. [...]
2. Com base nos registos de operações a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alíneas e) e f-A), o número de vezes que as autoridades competentes acederam às informações regulamentares disponibilizadas eletronicamente pelos operadores económicos envolvidos, em conformidade com o artigo 4.º, e o número de vezes que trataram estas informações.

As informações são apresentadas para cada ano do período de declaração.

Artigo 16.º-A
Medidas transitórias

Sem prejuízo da data de aplicação prevista no artigo 17.º, os Estados-Membros notificam a legislação nacional à Comissão em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, até [a data especificada nessa disposição] e a Comissão adota os primeiros atos de execução a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, o artigo 8.º, n.º 2-A, e o artigo 9.º, n.º 2, até [a data prevista nessas disposições].

Artigo 17.º
Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [SP inserir seis anos após a entrada em vigor].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

INFORMAÇÕES REGULAMENTARES ABRANGIDAS PELO ÂMBITO DO PRESENTE REGULAMENTO

PARTE A – Requisitos de informações regulamentares a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea b)

Lista de atos delegados e de atos de execução a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea b):

- 1) Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão, que estabelece as medidas de execução das normas de base comuns sobre a segurança da aviação: Anexo, ponto 6.3.2.6, alíneas a), b), c), d), e), f) e g).

PARTE B – Legislação dos Estados-Membros

A legislação pertinente dos Estados-Membros que exige a apresentação de informações idênticas, na totalidade ou em parte, às informações especificadas no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) e b), é indicada abaixo.

[Estado-Membro]

1) Ato jurídico: [disposição]

ANEXO II
REQUISITOS A CUMPRIR PELOS ORGANISMOS DE AVALIAÇÃO DA
CONFORMIDADE

[...]

2. Será criado um organismo de avaliação da conformidade dotado de personalidade jurídica nos termos do direito nacional de um Estado-Membro.
3. Os organismos de avaliação da conformidade são organismos terceiros independentes da organização, da plataforma de eFTI ou do prestador de serviços da plataforma que é objeto de avaliação.

Pode considerar-se que preenche esses requisitos qualquer organismo que pertença a uma organização empresarial ou associação profissional representativa de empresas envolvidas em atividades de projeto, fabrico, fornecimento, montagem, utilização ou manutenção da plataforma de eFTI ou do prestador de serviços da plataforma que é objeto de avaliação, desde que demonstre a respetiva independência e a inexistência de conflitos de interesses.

4. Os organismos de avaliação da conformidade, os seus quadros superiores e o pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não podem ser o projetista, o fabricante, o fornecedor, o instalador, o comprador, o proprietário, o utilizador ou o responsável pela manutenção da plataforma de eFTI nem o prestador de serviços da plataforma que é objeto de avaliação, nem o mandatário de qualquer uma dessas pessoas.

Os organismos de avaliação da conformidade, os seus quadros superiores e o pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não podem intervir diretamente no projeto, no fabrico ou na construção, na comercialização, na instalação, na utilização ou na manutenção da referida plataforma de eFTI, nem no prestador de serviços da plataforma, nem ser mandatários das pessoas envolvidas nessas atividades. Os referidos organismos não podem exercer qualquer atividade suscetível de comprometer a independência das suas apreciações ou a sua integridade relativamente às atividades de avaliação da conformidade para as quais são notificados. Esta disposição é aplicável nomeadamente aos serviços de consultoria.

Os organismos de avaliação da conformidade têm de assegurar que as atividades das suas filiais ou subcontratantes não afetam a confidencialidade, a objetividade ou a imparcialidade das respetivas atividades de avaliação da conformidade.

5. Os organismos de avaliação da conformidade e o respetivo pessoal executam as atividades de avaliação da conformidade com a máxima integridade profissional e competência técnica no domínio específico em causa e não podem estar sujeitos a quaisquer pressões ou aliciamentos, nomeadamente de ordem financeira, suscetíveis de influenciar a sua apreciação ou os resultados das suas atividades de avaliação da conformidade, designadamente por parte de pessoas ou grupos de pessoas interessados nos resultados dessas atividades.
6. Os organismos de avaliação da conformidade têm de poder executar todas as tarefas de avaliação de conformidade que lhes sejam atribuídas ao abrigo dos artigos 11.º e 12.º, quer essas tarefas sejam executadas por eles mesmos ou em seu nome e sob a sua responsabilidade.

Os organismos de avaliação da conformidade devem dispor de:

- a) Pessoal necessário com conhecimentos técnicos e experiência suficiente e adequada para realizar as tarefas de avaliação da conformidade;
- b) Descrições dos procedimentos aplicáveis à avaliação da conformidade, a fim de assegurar a transparência e a capacidade de reprodução desses procedimentos;
- c) Procedimentos que permitam o exercício de atividades atendendo à dimensão e estrutura das empresas, ao setor onde operam e ao grau de complexidade da tecnologia em questão.

Os organismos de avaliação da conformidade têm de dispor dos meios necessários para a boa execução das tarefas técnicas e administrativas relacionadas com as atividades de avaliação da conformidade.

7. O pessoal responsável pela execução das tarefas de avaliação da conformidade deve possuir:
 - a) Uma sólida formação técnica e profissional, que abranja todas as atividades de avaliação da conformidade;
 - b) Conhecimentos satisfatórios dos requisitos das avaliações a realizar e a devida autoridade para as efetuar;

- c) Conhecimentos e compreensão adequados dos requisitos estabelecidos no artigo 9.º;
- d) Capacidade para elaborar certificados, registos e relatórios de conformidade que comprovem a realização das avaliações.

8. A imparcialidade dos organismos de avaliação da conformidade, dos seus quadros superiores e do pessoal responsável pela execução das tarefas de avaliação da conformidade é assegurada.

A remuneração dos quadros superiores e do pessoal responsável pela execução das tarefas de avaliação da conformidade dos organismos de avaliação da conformidade não depende do número de avaliações realizadas, nem do seu resultado.

- 9. Os organismos de avaliação da conformidade têm de subscrever um seguro de responsabilidade civil, salvo se essa responsabilidade for assumida pelo Estado-Membro nos termos do direito nacional ou se o próprio Estado-Membro for diretamente responsável pelas avaliações da conformidade.
- 10. O pessoal dos organismos de avaliação da conformidade está sujeito ao sigilo profissional no que se refere a todas as informações obtidas no exercício das suas funções, nos termos dos artigos 11.º e 12.º, ou de qualquer disposição de direito nacional que lhes dê aplicação, exceto em relação às autoridades competentes do Estado-Membro em que as atividades são exercidas. Os direitos de propriedade têm de ser protegidos.
- 11. Os organismos de avaliação da conformidade participam nas atividades pertinentes em matéria de normalização e regulamentação ou asseguram que o pessoal responsável pela realização de tarefas de avaliação da conformidade está devidamente informado das mesmas.
